

## CORPO DELIBERATIVO

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Vice-Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt  
Corregedor-Geral \_\_\_\_\_ Conselheiro Ronaldo Chadid  
Ouvidor \_\_\_\_\_ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo  
Diretor da Escola Superior de Controle Externo \_\_\_\_\_ Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Marcio Campos Monteiro

## 1ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Marcio Campos Monteiro  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Flávio Esgaib Kayatt

## 2ª CÂMARA

Presidente \_\_\_\_\_ Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Ronaldo Chadid  
Conselheiro \_\_\_\_\_ Osmar Domingues Jeronymo

## AUDITORIA

Coordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel  
Subcoordenador da Auditoria \_\_\_\_\_ Auditor Célio Lima de Oliveira  
Auditora \_\_\_\_\_ Patrícia Sarmiento dos Santos

## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas \_\_\_\_\_ João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral-Adjunto de Contas \_\_\_\_\_ José Aêdo Camilo

## SUMÁRIO

ATOS NORMATIVOS ..... 2  
ATOS DE CONTROLE EXTERNO ..... 5

## LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS.....[Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)  
Regimento Interno.....[Resolução nº 98/2018](#)

## ATOS NORMATIVOS

### Tribunal Pleno

#### Resolução

#### RESOLUÇÃO TCE-MS N. 122, DE 02 DE ABRIL DE 2020.

*Altera a Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, excepciona prazos para remessa de informações, dados e documentos ao Tribunal de Contas, nas situações que menciona, e dá outras providências.*

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso das atribuições institucionais conferidas no art. 80 da Constituição Estadual, c.c. o inciso XI do art. 21 da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto no art. 17, § 2º, inciso I, alínea 'c' da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018;

*Considerando* a determinação para criar condições apropriadas para implantação do cadastro de responsáveis por remessa de documentos e informações ao Tribunal de Contas, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 4º-A da Lei n. 1.425, de 19 de outubro de 1993, com redação dada pela Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, para implementar medidas para o pagamento automático de multas;

*Considerando* que a Resolução n. 115, de 4 de dezembro de 2019, confere às Divisões de Fiscalização competência para notificar jurisdicionados, com o objetivo de complementar e melhorar a instrução dos processos autuados e facilitar a conclusão das análises, visando dar celeridade à tramitação interna dos processos de controle externo;

*Considerando* a necessidade de dar efetividade ao ordenamento assentado no art. 1º da Resolução n. 119, de 18 de dezembro de 2019, para promover adequações de regras e procedimentos institucionais que têm aplicação direta no cumprimento das obrigações de remessa ao Tribunal de Contas de informações e documentos pelos jurisdicionados;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** A Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, que dispõe sobre o Manual de Remessa de informações, dados, documentos e demonstrativos ao Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*Art. 1º .....*

*.....*

*IV - critérios para remessa e apresentação de dados, informações e documentos para fiscalização e registro de atos de admissão de servidor e empregado público, de concessão de aposentadoria, reforma e pensão por regime próprio de previdência social, de organização e composição de quadro de pessoal, de realização de concursos públicos e processos seletivos simplificados e de lançamentos financeiros da folha de pagamento dos jurisdicionados;*

*.....*

*Art. 4º As informações e os documentos de remessa obrigatória, previstos nesta Resolução e nos seus Anexos, para instrução processual nas fases da fiscalização e de controle prévio, poderão ser requisitados ou complementados, através de notificação eletrônica expedida pelo Chefe da Divisão de Fiscalização responsável pela análise nesses estágios.*

*§ 1º Na hipótese de notificação eletrônica para atendimento ao controle prévio, o prazo fixado será de 24 horas para atendimento.*

*§ 2º Nas demais hipóteses de notificação eletrônica, o prazo será de vinte dias para seu atendimento.*

*§ 3º O envio de documentos e informações atendendo à notificação eletrônica não isenta o responsável pela remessa de recolher eventual multa por intempetividade, considerado, neste caso, os prazos fixados nos Anexos desta Resolução.*

*Art. 5º Serão incorporados aos processos em tramitação, pela Divisão de Fiscalização temática competente, os documentos e as informações coletados nas inspeções e auditorias e os remetidos em atendimento a notificações e intimações.*

*§ 1º Serão juntados ou incorporados aos processos em tramitação, exclusivamente, documentos e informações encaminhados em atendimento a intimação do Conselheiro Relator ou notificação do Chefe da Divisão de Fiscalização.*

*§ 2º Os documentos coletados em inspeções ou auditorias, cuja matéria ou objeto não esteja na área de competência da Divisão de Fiscalização a que a equipe designada se vincula, deverão ser encaminhados à*

*unidade temática competente para verificação, avaliação e análise, sem autuação ou procedimento formal interno.*

*§ 3º Aos Chefes da Divisão de Fiscalização compete promover a transferência de documentos entre processos sob responsabilidade da respectiva unidade e redistribuir processos e documentos recebidos que não se enquadram na sua área temática para análise.*

*Art. 6º O responsável pela remessa responde civilmente, administrativamente e criminalmente pelas informações, os dados e os documentos enviados eletronicamente e, quando não estiverem de acordo com as normas do TCE-MS, poderão ser recusados.*

*Parágrafo único. A recusa será registrada nos respectivos autos e serão desconsiderados as informações e os documentos encaminhados de forma indevida ou errônea, em especial, quanto à identificação do número do processo.*

.....

*Art. 17. Para fins de controle prévio, deverão ser encaminhados ao TCE-MS, nos prazos estabelecidos no Manual de Obrigações de que trata esta Resolução, os editais de abertura de licitação, obedecidos os seguintes limites:*

.....

*Art. 20. Os contratos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres e os termos de parcerias, desobrigados de encaminhamento ao Tribunal de Contas, por não atingirem os limites estabelecidos nesta Resolução, serão objeto de verificação e análise com base nas informações encaminhadas via Sistema de Acompanhamento de Contas Municipais (SICOM).*

*Parágrafo único. Quando constatados indícios de irregularidades ou ilegalidades nas informações, serão autuados processos específicos, hipótese em que o jurisdicionado será intimado para regularizar a instrução processual, sem prejuízo das verificações in loco por inspeção ou auditoria.*

.....

*Art. 27. A remessa de documentos e informações referentes ao Sistema de Registro de Preços, observados as formas, os prazos e os limites estabelecidos nesta Resolução, caberá ao órgão/entidade:*

*I - condutor da licitação: documentos referentes ao controle prévio e posterior da licitação, inclusive da formalização da ata de registro de preços;*

*II - gerenciador da ata: remessa dos termos referentes ao controle global da ata, das participações e adesões, e das alterações posteriores à ata;*

*III - participante da ata: encaminhamento do contrato ou termo equivalente, dos termos aditivos, de rescisão e execução do contrato;*

*IV - aderente de ata: remessa dos instrumentos contratuais da adesão à ata de registro de preços, dos termos aditivos, de rescisão, e execução contratual;*

*§1º O gerenciador da ata ficará responsável por consolidar os extratos de utilização e de adesão à ata de registro de preços sob sua responsabilidade, e pela remessa de informações sobre a execução global da ata ao Tribunal de Contas.*

*§2º Os participantes e os aderentes que utilizarem ata de registro de preços respondem pelo encaminhamento dos termos contratuais ou equivalentes que formalizarem e os documentos e informações pertinentes às segundas e às terceiras fases.*

*Art. 29. ....*

.....

*§2º Os documentos de processo da chamada pública, que resultarem em um único credenciado, serão remetidos ao Tribunal de Contas juntamente com o termo de credenciamento respectivo, quando a previsão de gastos for igual ou superior aos limites fixados nesta Resolução.*

*§3º O processo de chamada pública para credenciamento deverá ficar na guarda do contratante, e a documentação pertinente à execução financeira deve ser remetida para análise do Tribunal de Contas se alcançar, em cada exercício financeiro anual da vigência, o valor mínimo para remessa obrigatória, conforme fixados nesta Resolução.*

.....

*Art. 30. A fiscalização da execução financeira global de contratações vinculadas a atas de registro de preços, contratos corporativos e termos de credenciamentos será realizada junto ao órgão ou entidade gerenciadora ou gestora do contrato-base, de acordo com os Anexos e os valores limites fixados nesta Resolução.*

.....

*Art. 39. Para o cumprimento das obrigações previstas nesta Resolução, os responsáveis pelas unidades gestoras perante o Tribunal de Contas deverão realizar, previamente, cadastramento no Sistema e-CJUR, observados os procedimentos estabelecidos em ato normativo específico.*

*§ 1º Serão cadastrados no e-CIUR os agentes públicos designados, por ato do titular de órgão ou entidade jurisdicionado, como responsável pela remessa de informações e documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas, conforme estabelecem os Anexos desta Resolução.*

*§ 2º Os agentes cadastrados, em conformidade com o disposto no § 4º do art. 4º-A da Lei n. 1.425, de 19 de outubro de 1993, com redação dada pela Lei n. 5.454, de 11 de dezembro de 2019, responderão, solidariamente, pelo pagamento de multas decorrentes de remessa intempestiva ao Tribunal de Contas.*

*Art. 60. Quando o prazo processual não for disposto em horas, a remessa processual será considerada tempestiva quando transmitida até às 19h59min do último dia processual, considerado o horário oficial do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**Art. 2º** Fica acrescido à Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, os arts. 16-A e 16-B, com a seguinte redação:

*Art. 16-A. É facultada aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar pelo envio semestral do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), e a remessa dos dados, das informações e dos documentos pertinentes, observadas as seguintes regras:*

*I - ao Poder Executivo cabe fazer a opção pelo envio quadrimestral ou semestral, no período de 10 de fevereiro até o dia 30 de março de cada ano;*

*II - a opção da periodicidade do envio será aplicado, igualmente, às remessas feitas pelo Poder Executivo e pelo Poder Legislativo;*

*III - quando o Poder Executivo optar pela remessa semestral e, durante o exercício qualquer dos Poderes ultrapassar o limite relativo à despesa total com pessoal e/ou à dívida consolidada, o envio no exercício seguinte será, necessariamente, quadrimestral;*

*IV - se a opção de periodicidade não for feita até 30 de março do ano, por omissão do Poder Executivo ou por ausência de cumprimento do calendário de obrigações por qualquer dos Poderes, em relação ao último período do exercício anterior, a remessa será, obrigatoriamente, quadrimestral.*

*Art. 16-B. O número de habitantes, para fim de cumprimento das disposições do art. 16-A, corresponde à população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).*

**Art. 3º** As informações e os documentos referentes aos atos de admissão de pessoal, listados nos subitens 1.1.2, 1.1.3, 1.1.4, 1.1.5, 1.4 e 1.5 do item 1 do Anexo V da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018, durante o ano de 2020, excepcionalmente, serão remetidos ao Tribunal de Contas, de acordo com o cronograma a seguir, considerando o mês da formalização:

I - fevereiro, março e abril, até 30 de agosto;

II - maio, junho e julho, até 30 de setembro;

III - agosto, setembro e outubro, até 30 de novembro;

IV - novembro e dezembro, até 28 de fevereiro de 2021.

**Parágrafo único.** A formalização, para fins deste artigo, corresponde à data da posse, da assinatura do contrato por prazo determinado ou da publicação do ato de convocação do professor.

**Art. 4º** Os Municípios deverão remeter, até 30 de abril de 2020, juntamente com o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO), o ato que fundamenta a transferência da responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de auxílio-doença, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, que tinham cobertura do respectivo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), em atendimento a Portaria nº 1.348/2019, do Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** Dar nova redação ao subitem 7.5, do Anexo VI, no grupo “DOCUMENTOS”, linha três, da seguinte forma: “Cópia do Parecer jurídico sobre o contrato ou instrumento substitutivo emitido durante o procedimento licitatório” e revogar: o item 3, do grupo ‘B) Documentos’, do subitem 7.6 do Anexo VI, e os itens que incluem na lista a expressão ‘Outros documentos que o órgão entender pertinentes’ constantes dos demais Anexos, todos da Resolução n. 88, de 3 de outubro de 2018.

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 02 de abril de 2020.

Conselheiro Iran Coelho das Neves  
Presidente

Conselheiro Ronaldo Chadid  
Relator  
Conselheiro Waldir Neves Barbosa  
Conselheiro Osmar Jeronymo  
Conselheiro Jerson Domingos  
Conselheiro Marcio Monteiro  
Conselheiro Flávio Kayatt  
João Antônio de Oliveira Martins Júnior  
Procurador-Geral do MPC

Alessandra Ximenes  
Chefe da Diretoria das Sessões dos Colegiados

## ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Juízo Singular

Conselheiro Ronaldo Chadid

Decisão Singular

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14803/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/14157/2017

**PROTOCOLO:** 1829745

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SETE QUEDAS - MS

**ORDENADOR DE DESPESAS:** FRANCISCO PIROLI

**CARGO DO ORDENADOR:** PREFEITO MUNICIPAL

**ASSUNTO DO PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO 89/2017

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**CONTRATADA:** CONTROLE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA

**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** PREGÃO PRESENCIAL 38/2017

**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMAS DE SISTEMA

**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 108.000,00

**VIGÊNCIA:** 31/5/2017 A 31/5/2019

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. SERVIÇOS TÉCNICOS NAS ÁREAS DE ANÁLISE E PROGRAMAS DE SISTEMA. TERMO ADITIVO. REGULAR FORMALIZAÇÃO. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2017, que foi celebrado entre o Município de Sete Quedas – MS e a empresa Controle Tecnologia da Informação Ltda., ao custo inicial de R\$ 108.000,00 (cento e oito ml reais).

Saliente-se que o processo licitatório – Pregão Presencial n. 38/2017 – a formalização do Contrato Administrativo n. 89/2017 foram julgados regulares, por meio da Decisão Singular DSG - G.RC - 1888/2018 (peça 19, fs. 109-111).

Ao analisar os documentos trazidos aos autos, a equipe técnica especializada manifestou-se pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo, mas apontou a remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte (peça 24, fs. 197-199).

Diante da irregularidade verificada, foi realizada a intimação do gestor responsável para que apresentasse defesa (peça 26, f. 201).

Devidamente intimado (peça 29, f. 204), o gestor compareceu nos autos e requereu a dilação do prazo fixado para a apresentação de resposta ao Termo de Intimação (peça 31, fs. 206-209), o que foi deferido por esta Relatoria (peça 32, f. 210).

No entanto e conforme certificado nestes autos (peça 35, f. 213), decorreu o prazo concedido sem que tenha havido nova manifestação por parte do ordenador de despesas.

Instado a emitir parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato, mas pugnou pela aplicação de multa ao gestor responsável em razão da remessa intempestiva (peça 36, fs. 214-215).

É o relatório.

## 2. RAZÕES DE MÉRITO

Os autos vieram conclusos para apreciação e julgamento. Assim, passo a examinar os aspectos relativos à formalização do 1º Termo Aditivo.

### 2.1. Formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2017

De acordo com os documentos apresentados e conforme os dados contidos na análise técnica se observa que por meio do 1º Termo Aditivo que foi celebrado a vigência do contrato foi prorrogada em 12 meses (31/5/2018 a 30/5/2019), bem como foi efetuado o acréscimo do valor de R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais), sendo (R\$ 108.000,00 (valor inicial do contrato + 27.000,00 – correspondente a 25% do valor inicial do contrato), o que atende aos limites previstos nos arts. 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993.

Também foi informado que o Termo Aditivo foi devidamente instruído com a respectiva justificativa, com o parecer jurídico, com o comprovante de publicação na imprensa oficial, com planilha financeira e Nota de Empenho, atendendo às disposições contidas no art. 38, parágrafo único da lei n. 8666/1993, bem como no Anexo VI, 4.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016.

No entanto, a remessa dos referidos documentos a esta Corte foi intempestivamente efetivada, contrariando a previsão contida no Anexo VI, 4.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, que prevê a medida em até 30 (trinta) dias após a data da publicação do extrato do aditivo.

Isso porque, a publicação do 1º Termo Aditivo ocorreu em 7/6/2018 (peça 23, fs. 195-196), mas a remessa a esta Corte que deveria ocorrer até 9/7/2018 somente foi efetivada em 20/7/2018 (peça 22, f. 115), ou seja, com 11 dias de atraso.

Com isso, a irregularidade acima descrita traz em desfavor do gestor responsável a multa prevista no art. 181, § 1º, do Regimento Interno, aprovado pela da Resolução TCE/MS n. 98/2018, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012.

Ressalte-se que embora tenha sido deferido pedido de dilação de prazo para a apresentação de defesa por parte do gestor, este não mais compareceu aos autos.

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

Considerando-se os critérios objetivos previstos no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, cuja redação prevê multa a ser aplicada no valor de 1 (uma) UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de 30 (trinta) UFERMS, *fixo* multa ao Prefeito Municipal de Sete Quedas – MS, *Francisco Piroli*, inscrito no CPF/MF sob o n. 177.102.861-00, no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS.

São essas as razões que dão fundamento à decisão feita a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 123, IV, “a”, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/2018, **DECIDO**:

**4.1. Pela regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 89/2017, nos termos dos arts. 38, parágrafo único, 57, II e 65, § 1º, da lei n. 8666/1993, *com ressalva* pela remessa intempestiva dos respectivos documentos a esta Corte, em contrariedade à previsão contida no Anexo VI, 4.1, B, da Resolução TCE/MS n. 54/2016;

**4.2. Aplicar multa** ao Prefeito Municipal de Sete Quedas – MS, *Francisco Piroli*, inscrito no CPF/MF sob o n. 177.102.861-00, no valor correspondente a 11 (onze) UFERMS, nos termos do art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

**4.3. Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para o recolhimento ao FUNTC, da multa aplicada, bem como para a comprovação no referido prazo, nos termos do art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos dos arts. 83 e 78 ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o julgamento, remetam-se os autos à respectiva Divisão para o acompanhamento da execução financeira do contrato.

Campo Grande/MS, 28 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2141/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/15404/2014

**PROTOCOLO:** 1539967

**ÓRGÃO:** ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JOSÉ ROBERTO TEIXEIRA

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 15/2014

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 75.111,25

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRAULICOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014, celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda., visando à aquisição de materiais hidráulicos, de forma parcelada, para manutenção do prédio, no valor de R\$ 75.111,25 (setenta e cinco mil cento e onze reais e vinte e cinco centavos).

O procedimento licitatório – Convite n.14/2014, a formalização do Contratual e o 1º Termo Aditivo foram considerados regulares, conforme Acórdão da 1ª Câmara AC01-19/2018, f.207/209.

Na análise técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo constatou a regularidade dos documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas na lei 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, “A” da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11 (ANA - SICE - 21893/2018 – f.236/238).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade da execução financeira, conforme parecer acostado às f.239/240 (PARECER PAR – 1ª PRC – 113/2020).

É o relatório.

#### 2. Das razões de decidir.

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014, celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda.

##### 2.1 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

<b>Valor Inicial do Contrato n. 15/2014</b>	<b>R\$ 75.111,25</b>
<b>Valor Empenhado (NE)</b>	<b>R\$ 75.111,25</b>
<b>Valor Anulado (NAE)</b>	<b>R\$ 73.225,25</b>
<b>Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)</b>	<b>R\$ 1.886,00</b>
<b>Despesa Liquidada (NF)</b>	<b>R\$ 1.886,00</b>
<b>Pagamento Efetuado (OB/OP)</b>	<b>R\$ 1.886,00</b>

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 75.111,25 (setenta e cinco mil cento e onze reais e cinco centavos) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, o que sujeita o gestor a multa regimental prevista no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018.

### 3.0 Dosimetria da Multa

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 13 (treze) dias além do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018.

### 4.0 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades do ato praticado:

Importa considerar para a fixação da multa, a condição do Ordenador de despesas, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado é ilegal, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor exerce o cargo de 1º Secretário da Assembleia, que tem em sua estrutura Assessoria Jurídica que tem por finalidade representar, judicial e extrajudicialmente, defender os direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder executivo, e isso se comprova no parecer jurídico realizado pela Assessora Jurídica Eldirene Cancissu, às f.144/145, além da qualificação do próprio Deputado, ensino fundamental completo, produtor agrícola, informação tirada da página do TSE, atualizada em 30/03/2018, e assim, a todo evidente com a capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

### 5.0 DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

**5.1** - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 15/2014 celebrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul e a empresa Petel Materiais de Construção e Equipamentos Ltda. pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, e de acordo com o previsto na lei 4.320/64; *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11;*

**5.2** - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao 1º Secretário – **José Roberto Teixeira**, inscrito no CPF n. 003.721.101-34, no valor de correspondente a **13 (treze) UFERMS**, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos;

**5.3** – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 DIAS** para o recolhimento da multa **AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a conseqüente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10443/2019**

**PROCESSO TC/MS:** TC/15552/2016

**PROCOLO:** 1714926

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI

**JURISDICIONADO:** VAGNER GOMES VILELA

**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 149/2015

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 7.720,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. EMPRESA ESPECIALIZADA NA IMPRESSA DE ADESIVOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. MULTA.

## 1. RELATÓRIO

Em exame a dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 149/2015, emitida pelo Município de Jaraguari, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Adriane Marques Fernandes, visando à contratação de empresa especializada na impressão de adesivos para identificação da frota dos veículos da secretaria, no valor de R\$ 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais).

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório atende as disposições legais; que a formalização do empenho não observou as disposições estabelecidas em lei em razão da ausência dos seguintes documentos: *Cópia da publicação da Nota de Empenho nº 149/2015 na imprensa oficial do município; Relação da frota da Secretaria Municipal de Educação, beneficiada com o objeto contratado e Comprovação da efetiva materialização do objeto contratado (fotos dos veículos adesivados);* e a execução financeira foi devidamente comprovada como o previsto nos art. 60 a 64 da lei 4.320/64 (ANÁLISE ANA - SICE - 19199/2017).

Em razão da ausência desses documentos, em respeito aos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, os responsáveis foram instados a se manifestarem; o que se procedeu por meio dos Termos de Intimações sob n. - G.RC - 21350/2017 e - G.RC - 21350/2017, f. 65/66.

No entanto, mesmo tendo sido regularmente intimados para sanar as irregularidades, *Edson Rodrigues Nogueira*, atual Prefeito do Município de Jaraguari, e o Ex- prefeito *Vagner Gomes Vilela*, não trouxeram quaisquer documentos ou justificativas, tendo sido decretado à revelia, conforme certidão de f. 74.

O Ministério Público, por sua vez, opinou pela regularidade da dispensa de licitação; pela irregularidade e ilegalidade da formalização contratual e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.76/78 (PARECER PAR - 2ª PRC – 12264/2019).

É o relatório.

## 2. Razões de Mérito

O mérito da questão baseia-se na apreciação da dispensa de licitação, a formalização e execução financeira da Nota de Empenho n. 149/2015, emitida pelo Município de Jaraguari, por meio da Secretaria Municipal de Educação, em favor da empresa Adriane Marques Fernandes.

### 2.1 . Da dispensa de licitação

Verifica-se que a dispensa de licitação, contratação direta de serviço, prevista no artigo 24, II da lei n. 8.666/93, observou as etapas e as formalidades exigidas; apresentou a seguinte documentação: identificação do processo administrativo, previsão orçamentária, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, justificativa da dispensa/inexigibilidade, parecer técnico ou jurídico, razões da escolha do fornecedor, justificativa do preço, proposta do fornecedor, ratificação da autoridade, publicação da ratificação, conforme a Resolução TCE/MS n.054/2016

### 2.2. Da formalização da Nota de Empenho n. 149/2015

A Nota de Empenho foi devidamente formalizada e preenche os requisitos mínimos do art. 55 da lei n. 8.666/93, bem como remetidos conforme a Instrução Normativa TC/MS n. 035/201, *porém não foi encaminhada cópia da publicação do extrato do empenho previsto no art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.*

### 2.3 Execução Financeira da Nota de Empenho n. 149/2015

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

<b>Total empenhado (NE)</b>	R\$ 7.720,00
<b>Despesa liquidada (NF)</b>	R\$ 7.720,00
<b>Pagamento efetuado (OB/OP)</b>	R\$ 7.720,00

A despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 7.720,00 (sete mil setecentos e vinte reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64.

#### 2.4 A ausência de resposta pelo atual Prefeito

Quanto ao atual Prefeito do Município de Jaraguari, **Edson Rodrigues Nogueira**, incidirá sanção regimental pela falta de resposta à intimação deste Tribunal. Não obstante tenha sido regularmente cientificada (vide aviso de recebimento e decreto de revelia – f. 74) sobre a falta de publicação da Nota de Empenho n.149/2015, emitida por seu antecessor, o referido gestor não apresentou qualquer resposta ou justificativa à diligência deste Relator, o que denota desprezo ao chamamento da Corte e descumprimento da obrigação de prestar contas, já que a Administração Pública é una e contínua, os recursos são públicos e as determinações do Tribunal de Contas são manifestações impositivas, cabendo também a ele a adoção das medidas e providências necessárias à demonstração da regular aplicação das despesas contratadas, ainda que tenham sido ordenadas na vigência do mandato do gestor a quem sucedeu.

### 3. Dosimetria da Multa

Tendo como parâmetro casos assemelhados já julgados nesta Corte; o conjunto de elementos de convencimento demonstrados; em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada, que prevê multa em valor correspondente a até 1.800 UFERMS; o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal – ausência da cópia da publicação do empenho,, infração grave (art. 38 da lei 4.320/64) – as circunstâncias pessoais do infrator, trata-se de gestor experiente e com graduação superior, ciente, portanto, de suas obrigações legais para a contratação na Administração Pública, além das demais circunstâncias descritas no art. 181, § 4º, incisos I da Resolução TCE/MS n. 98/2018; proponho sua fixação em valor correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, quantia que considero suficiente a dar tratamento isonômico ao gestor submetido à jurisdição desta Corte de Contas, através da exata quantificação da sanção que, neste caso, é revestida de conteúdo pedagógico necessário a desestimular a reiteração de irregularidades semelhantes em contratações futuras.

Pelos motivos expostos, proponho a multa a, **Edson Rodrigues Nogueira**, atual Prefeito Municipal de Jaraguari, em 25 (vinte e cinco) UFERMS, pela prática da infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; o que faço nos termos do art. 181, inciso I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018.

### 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

**4.1** Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação realizada Município de Jaraguari, de acordo com o previsto na lei 8.666/93;

**4.2** Pela **IRREGULARIDADE** da Nota de Empenho n. 149/2015 emitida pelo Município de Jaraguari em favor da empresa Adriane Marques Fernandes, em razão da ausência da cópia da publicação na imprensa oficial infringência art. 61, parágrafo único da lei 8666/93.

**4.3** - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira da Nota de Empenho n. 149/2015 emitida em conformidade com o prazo, padrão e normas técnicas contratualmente estabelecidas;

**4.4** – Pela **APLICAÇÃO** da **MULTA** ao Ex-Prefeito **Vagner Gomes Vilela**, inscrito no CPF/MF n. 517.662.131-20, no valor correspondente a 50 (cinquenta) **UFERMS**, pela irregularidade, ausência de comprovação de publicação da nota de empenho, prevista no art. 181, I do Regimento Interno do TCE/MS, pela infringência do art. 61, parágrafo único da lei 8.666/93;

**4.5** - Pela **APLICAÇÃO** de **MULTA**, em valor correspondente a 25 (vinte e cinco) **UFERMS**, ao atual Prefeito de Jaraguari **Edson Rodrigues Nogueira**, portador do CPF/MF n. 286.320.601-04, infração prevista no art. 42, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012;

**4.6** - Pela **CONCESSÃO** do prazo de 45 dias para o recolhimento da multa ao **FUNTC**, conforme previsão do art. 203, XII, “a” do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 e art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 14065/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/15570/2016**PROTOCOLO:** 1714918**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE JARAGUARI**JURISDICIONADO:** VAGNER GOMES VILELA**TIPO DE PROCESSO:** NOTA DE EMPENHO N. 231/2015**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID**CONTRATADA:** PATRÍCIA MARTINS DE ARRUDA TEIXEIRA**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**OBJETO DA CONTRATAÇÃO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ORGANIZAÇÃO DO EVENTO DO CARNAVAL DE 2015.**VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO:** R\$ 26.316,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ORGANIZAÇÃO DO EVENTO DO CARNAVAL DE 2015. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. IRREGULARIDADE. MULTA.

Tratam os presentes autos da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015 e da Execução Financeira, da contratação celebrada entre o *Município de Jaraguari* e a empresa *Patricia de Arruda Teixeira*, pelo valor inicial de R\$ 26.316,00 (vinte e seis mil trezentos e dezesseis reais).

A equipe técnica da 5ª Inspeção de Controle Externo, em análise, manifestou-se pela dissonância da Inexigibilidade de Licitação e da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015 com as normas de licitações e contratações públicas, em razão da ausência da justificativa da inexigibilidade de licitação, do atestado de exclusividade da certidão negativa de débito com o INSS, e da publicação do empenho da imprensa oficial. Todavia, observou que a Execução Financeira encontra-se em acordo com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro (folhas 68-71).

Os responsáveis foram intimados regimentalmente, o atual e ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, para apresentarem documentos e/ou justificativas acerca das irregularidades apontadas (folhas 73-74). Em resposta à intimação, o atual Prefeito compareceu aos autos, todavia, não encaminhou os documentos faltantes (folhas 80-84). O ex-Prefeito não se manifestou sendo declarada a Revelia (folha 85).

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer, pronunciou-se pela ilegalidade e irregularidade da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015 e da Execução Financeira; bem como pela aplicação de multa aos responsáveis (folhas 87-90).

**É o relatório.**

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da 5ª ICE verifica-se que a Inexigibilidade de Licitação desatende as disposições estabelecidas no art. 25 da lei n. 8.666/1993, bem como o Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/201, em razão da ausência dos seguintes documentos: justificativa da inexigibilidade de licitação, pesquisa de mercado, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço, atestado de exclusividade, certidão negativa de débito com o INSS, prova de regularidade estadual e municipal; bem como a ausência da singularidade para o objeto contratado.

No que tange à formalização da Nota de Empenho n. 231/2015, embora atenda ao art. 55 da lei n. 8.666/1993, observa-se que desatende ao art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, em face da ausência do comprovante de publicação do extrato do empenho na imprensa oficial do município. Não foi possível verificar, também, a tempestividade da remessa dos documentos do empenho a este Tribunal.

Em relação à execução financeira do contrato foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 19, folha 70):

Valor Empenhado (NE)	R\$ 26.316,00
Despesa Liquidada (NF)	R\$ 26.316,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R\$ 26.316,00

Os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento aos requisitos formais exigidos pelos arts. 61, 63 e 64, da lei n. 4320/1964.

Todavia, observa-se que não foi comprovada a materialização do objeto contratado; as certidões de regularidade fiscal e trabalhista com validade atualizada não foram reencaminhadas durante a execução financeira, em desatendimento ao inciso XIII do art. 55 da lei 8.666/1993.

Conclui-se, também, que como a Inexigibilidade encontra-se irregular, as fases subsequentes também se encontram irregulares.

#### São as razões de decidir.

As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal serão aplicadas entre o mínimo de 10 UFERMS e o máximo de 1.800 UFERMS, relativamente à infração que não resulte dano ao erário, conforme art. 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c art. 181, I, da Resolução TC/MS n. 98/2018.

Sendo assim, diante dos fatos narrados, em razão da ausência de informações, dados e documentos mencionados acima, acerca da Inexigibilidade de Licitação, da formalização da Nota de Empenho e da Execução Financeira; aplica-se o valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas na Inexigibilidade de Licitações; a 30 (trinta) UFERMS em face das irregularidades encontradas na formalização da Nota de Empenho; e a 20 (vinte) UFERMS em decorrência da não comprovação da materialização do objeto contratado, e das certidões de regularidade fiscal e trabalhista com validade atualizada não serem reencaminhadas durante a execução financeira; totalizando o valor correspondente a **90 (noventa) UFERMS**.

#### É a dosimetria da multa.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, no exercício da competência atribuída pelo artigo 11, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

a) Pela **IRREGULARIDADE** da Inexigibilidade de Licitação, em infringência ao art. 25 da lei n. 8.666/1993, bem como ao Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; em razão da ausência da justificativa da inexigibilidade de licitação, da pesquisa de mercado, da razão da escolha do fornecedor, da justificativa do preço, do atestado de exclusividade, da certidão negativa de débito com o INSS, da prova de regularidade estadual e municipal; bem como da ausência da singularidade para o objeto contratado;

b) Pela **IRREGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 231/2015; devido ao desatendimento do art. 61, parágrafo único, da lei n. 8.666/1993, bem como do Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011; em razão da ausência do comprovante de publicação do extrato do empenho na imprensa oficial do município;

c) Pela **IRREGULARIDADE** da Execução Financeira, em infringência à lei 8.666/1993; em face da não comprovação da materialização do objeto contratado, e em virtude das certidões de regularidade fiscal e trabalhista com validade atualizada não serem encaminhadas durante a execução financeira;

d) **APLICAR MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, inscrito no CPF/MF sob o n. 517.662.131-20, no valor correspondente a 40 (quarenta) UFERMS em razão das irregularidades apontadas na Inexigibilidade da licitação; a 30 (trinta) UFERMS em face das irregularidades encontradas na formalização da Nota de Empenho; e a 20 (vinte) UFERMS em decorrência das irregularidades alegadas na fase da Execução Financeira; totalizando o valor correspondente a **90 (noventa) UFERMS**, nos termos do art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 181, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018;

e) Para que seja **COMPROVADO NOS AUTOS**, por parte do ex-Prefeito Municipal de Jaraguari, *Sr. Vagner Gomes Vilela*, do efetivo recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos 185, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RTC/MS n. 98/2018, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

#### É a decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da Resolução TC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 08 de novembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 15414/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/17476/2014

**PROTOCOLO:** 1556100

**ÓRGÃO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** JAMAL MOHAMED SALEM

**TIPO DE PROCESSO:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CORRETO PROCESSAMENTO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA. REGULARIDADE. REMESSA FORA DO PRAZO. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame a formalização da Nota de Empenho e n. 1859/2014 e a execução financeira, decorrente da Ata de Registro de Preços n. 36/2013, realizada entre o Município de Campo Grande/MS e a empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares, objetivando a aquisição de medicamentos para atender pacientes, por intimação judicial, no valor de R\$ 110.779,00 (cento e dez mil setecentos e setenta e nove reais).

Salientamos que por intermédio do Acórdão n. AC02-128/2019 (TC/MS n. 22326/217 - peça n. 10 / f. 32-35), a formalização da Ata de Registro de Preços n. 36/2013 foi julgada regular.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade da formalização do empenho e da execução financeira (peça n. 24 / f. 118-121), entretanto, ressaltou a intempestividade da remessa dos documentos da formalização do empenho a esta Corte de Contas.

O ordenador de despesas à época foi intimado para apresentar defesa sobre o ponto elencado no parágrafo anterior (INT-G.RC – 15373/2019 - peça n. 31 / f. 128).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 37, f. 136-137, opinando pela regularidade da formalização do empenho e a execução financeira (*PARECER PAR – 4ª PRC – 20120/2019*).

É o relatório.

#### 2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade da formalização do empenho que será considerada em primeiro lugar.

##### 2.1. Da Formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014

A Formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014 está em conformidade com o artigo 55 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, contendo os elementos essenciais, entretanto, teve sua remessa *fora do prazo* a esta Corte de Contas.

A equipe técnica apontou que a formalização do empenho teve a remessa dos documentos fora do prazo, isto porque a publicação ocorreu em 24/7/2014 e enviada em 23/10/2014, tendo como data limite para envio 14/8/2014, portanto, mais de 30 dias de atraso.

O ordenador de despesas à época foi devidamente intimado, e enviou resposta às f. 132-134, justificando-se que o fluxo interno de trabalho naquela Secretaria é elevado e que além das prestações de execução financeira, anualmente inúmeros processos são abertos, e ainda o quadro de servidores administrativos é bem deficitário para tal demanda.

Embora a contratação resgate a eficácia e cumpra o princípio da publicidade, a infração à lei se consumou e sujeita o gestor à multa.

## 2.2. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 24 / f. 118-121):

Total Empenhado	R\$ 110.779,00
Despesa Liquidada	R\$ 110.779,00
Pagamento Efetuado	R\$ 110.779,00

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

## 3. DOSIMETRIA DA MULTA

### 3.1. Remessa de documentos fora do prazo

As multas aplicadas por remessa intempestiva de documentos à fiscalização deste Tribunal obedecem a critérios objetivos de dosimetria, uma vez que o descumprimento do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso até o limite de trinta, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Dessa forma, tendo a documentação da execução financeira sido encaminhada com mais de 30 (trinta) dias de atraso, a multa deverá ser aplicada no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

## 4. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

- a) Declarar a **REGULARIDADE COM RESSALVA** da formalização da Nota de Empenho n. 1859/2014 pela remessa dos documentos a esta Corte de Contas fora do prazo estabelecido na INTC/35/2011;
- b) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira, realizada em conformidade com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964;
- c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas à época, *Sr. Jamal Mohamed Salem*, inscrito no CPF sob o n. 286.809.281-00, no valor equivalente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa fora do prazo dos documentos a este Tribunal de Contas, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012;
- d) **CONCEDER O PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução n. 98/2018, com a consequente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

É a Decisão.

*Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para providências, nos termos do art.70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1840/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/18461/2017

**PROCOLO:** 1841680

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**INTERESSADA:** ANNA CLÊNIA FERREIRA ARAÚJO MOREIRA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Anna Clênia Ferreira Araújo Moreira** na função de **Professor – MAG II**, realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 11123/2019, f. 118-121) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 744/2020, f. 122-123) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que a “convocação em tela foi firmada em 15/02/2017, os prazos aplicáveis são os constantes na redação original da lei nº760/2005. Outrossim, o art.8º, inc. III da referida legislação local dispõe que o pessoal contratado nos termos desta lei não poderá firmar novo contrato com o município antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior” (f. 28).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “em não se observando o cumprimento dos requisitos básicos para a sua validade, como é o caso da temporalidade, em concordância com a equipe técnica, a convocação fere o permissivo contido no inciso IX do art. 37 da CF, quando deixa de cumprir tal requisito, haja vista que se buscou convocar a mesma profissional desde o ano de 2013, contrariando o que preceitua o art. 4º e parágrafo único da Lei Municipal nº 760/2005, motivo pelo qual não deve ser registrada” (f. 123).

#### É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação **não obedeceu** ao art. 4º da Lei Municipal n. 760/2005:

Art. 4º O prazo para contratação de pessoal nos termos desta lei é de 12 (doze) meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos realizados na forma desta lei, pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, a interesse da administração municipal, desde que devidamente justificado. (Redação dada pela Lei nº 1363/2017)

Haja vista as reiteradas convocações do mesmo servidor desde 2013, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 6837/2019 (f. 28):

TC	Remessa	Cargo/Função	Período
TC/7634/2018	1915315	PROFESSOR A – II	14/02/2013 – 12/12/2013
TC/10184/2018	1930136	PROFESSOR A – II	05/02/2014 – 09/12/2014
TC/21831/2017	1850224	PROFESSOR A – II	19/02/2015 – 17/12/2015
TC/21724/2017	1850106	PROFESSOR A – II	22/02/2016 – 12/12/2016

Considerando que a convocação em tela foi firmada em 15/02/2017, os prazos aplicáveis são os constantes na redação original da lei n. 760/2005. Igualmente, o art.8º, inc. III da referida legislação local dispõe que o pessoal contratado nos termos desta lei não poderá firmar novo contrato com o município antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior:

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

...

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

A contratação reiterada de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012 (vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 15/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017 - encaminhado em: 17/08/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Anna Clênia Ferreira Araújo Moreira** na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 760/2005;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária de Educação, à época, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 19 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1912/2020**

**PROCESSO TC/MS: TC/18467/2017**

**PROTOCOLO: 1841686**

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA  
**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA  
**INTERESSADA:** IZILDA PEREIRA ROSA  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO  
**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Izilda Pereira Rosa** na função de **Professor – MAG II**, realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 11130/2019, f. 119-122) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 757/2020, f. 123-124) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que a “no que tange à possibilidade de prorrogação do contrato temporário, desde que previamente justificada, a Lei nº 760/2005 admite prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme interesse da administração municipal, prazo igualmente expandido para 12 (doze) meses através da atualização legislativa. Considerando que a convocação em tela foi firmada em 20/02/2017, os prazos aplicáveis são os constantes na redação original da lei nº 760/2005. Outrossim, o art.8º, inc. III da referida legislação local dispõe que o pessoal contratado nos termos desta lei não poderá firmar novo contrato com o município antes de decorrido 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior” (f. 28).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “em não se observando o cumprimento dos requisitos básicos para a sua validade, como é o caso da temporalidade, em concordância com a equipe técnica, a convocação fere o permissivo contido no inciso IX do art. 37 da CF, quando deixou de cumprir tal requisito, haja vista que se buscou convocar a mesma profissional por um período superior a seis meses, com renovação da convocação em intervalo menor que doze meses” (f. 123).

#### É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que no art. 4º da Lei Municipal n. 760/2005, a contratação poderá se estender até 12 meses:

Art. 4º O prazo máximo para contratação é de seis meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia.

Portanto, a convocação em tela, está dentro do prazo permitido por lei, que teve sua vigência durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012

(vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 20/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017 - encaminhado em: 17/08/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho em partes o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Izilda Pereira Rosa** na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017, de acordo com o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 760/2005;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária de Educação, à época, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1917/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/18473/2017

**PROTOCOLO:** 1841692

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA

**JURISDICIONADO:** WALDELI DOS SANTOS ROSA

**INTERESSADA:** MARTA APARECIDA MOREIRA DE ASSIS

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. NÃO REGISTRO. REMESSA INTEMPESTIVA MULTA.

Trata-se do processo de Ato de Admissão de Pessoal – Contratação por tempo determinado - de **Marta Aparecida Moreira de Assis** na função de **Professor – MAG II**, realizado pelo Município de Costa Rica/MS.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a equipe técnica (Análise n. 11138/2019, f. 118-121) e o i. Representante do Ministério Público de Contas (Parecer n. 765/2020, f. 122-123) manifestaram-se pelo **não registro** da contratação da temporária.

A equipe técnica relatou que a “convocação” em tela foi firmada em 20/02/2017, os prazos aplicáveis são os constantes na redação original da lei nº760/2005. Outrossim, o art.8º, inc. III da referida legislação local dispõe que o pessoal contratado nos termos desta lei não poderá firmar novo contrato com o município antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior” (f. 28).

O Representante do Ministério Público de Contas observou que “em não se observando o cumprimento dos requisitos básicos para a sua validade, como é o caso da temporalidade, em concordância com a equipe técnica, a convocação fere o permissivo

contido no inciso IX do art. 37 da CF, quando deixa de cumprir tal requisito, haja vista que se buscou convocar a mesma profissional desde o ano de 2013, contrariando o que preceitua o art. 4º e parágrafo único da Lei Municipal nº 760/2005, motivo pelo qual não deve ser registrada” (f. 123).

#### É o relatório.

É pacífico o entendimento de que havendo necessidade temporária de pessoal o Gestor pode utilizar a exceção disposta no art. 37, IX da Constituição Federal para que não seja paralisada uma atividade governamental, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas.

Todavia, para se utilizar da inexigibilidade de concurso prevista no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal é necessário o preenchimento de pressupostos que levam em conta a determinabilidade do prazo de contratação, a temporariedade da carência e a excepcionalidade das situações de interesse público previstas em lei, sob pena de ofensa à obrigatoriedade do concurso público, tornando o ato nulo, consoante art. 37, § 2º, da Carta Maior, que assim dispõe: “a não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei”.

Dessa forma, o servidor deve ser contratado diante da ocorrência de uma situação esporádica, excepcional, devidamente delimitada na lei autorizativa local, observando o quesito temporal.

Ao mesmo tempo em que a Carta da República estabeleceu a regra do art. 37, II, e permitiu a exceção do inciso IX, previu nos §§ 2º e 4º sanções para seu descumprimento, como a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, e tratou dos atos de improbidade administrativa.

No caso apreciado constato que a contratação **não obedeceu** ao art. 4º da Lei Municipal n. 760/2005:

Art. 4º Art. 4º O prazo máximo para contratação é de seis meses.

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos que menciona este artigo pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, a interesse da administração com justificativa prévia.

Haja vista as reiteradas convocações do mesmo servidor desde 2013, conforme demonstrado na análise – DFAPGP – 6997/2019 (f. 28):

TC	Remessa	Cargo/Função	Período
TC/7634/2018	1915315	PROFESSOR A – III	11/03/2013 – 16/12/2013
-	111852	PROFESSOR A – III	05/02/2014 – 12/12/2014
TC/21905/2017	1850299	PROFESSOR A – III	19/02/2015 – 17/12/2015
TC/21739/2017	1850121	PROFESSOR A – III	22/02/2016 – 12/12/2016

Considerando que a convocação em tela foi firmada em 13/02/2017, os prazos aplicáveis são os constantes na redação original da lei n. 760/2005. Igualmente, o art.8º, inc. III da referida legislação local dispõe que o pessoal contratado nos termos desta lei não poderá firmar novo contrato com o município antes de decorridos 12 (doze) meses de encerramento do contrato anterior:

Art. 8º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

...

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

A contratação reiterada da de servidor por tempo determinado, além de infringir a lei supracitada, viola a Constituição Federal e do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme inciso IX do art. 37 e do art. 27, respectivamente, uma vez que não contempla a **temporalidade** requisito fundamental para a contratação por tempo determinado.

Com relação à remessa dos documentos referentes à convocação (temporária) em tela a esta Corte de Contas, conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 27 ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 38/2012

(vigente à época) sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (data da convocação: 20/02/2017 - prazo para remessa: 15/03/2017 - encaminhado em: 17/08/2017).

Vê-se, portanto, que a remessa dos dados e informações em tela ocorreu com mais de 30 (trinta) dias de atraso, fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época). A multa corresponde, portanto, ao valor de uma UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta, como está previsto no art. 46 da Lei Complementar 160/2012.

Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pelo **NÃO REGISTRO** da convocação (por tempo determinado) de **Marta Aparecida Moreira de Assis** na função de Professor, efetuada pelo Município de Costa Rica/MS, durante o período de 13/02/2017 a 11/12/2017, por ter violado o art. 37, IX, da Constituição Federal, combinado com o art. 77, III da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, e Lei Municipal n. 760/2005;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Autoridade Contratante Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Secretária de Educação, à época, inscrita no CPF sob n. 437.506.561-34, no valor correspondente a **80 (oitenta) UFERMS**, assim distribuída:

a) 50 (cinquenta) UFERMS, pela violação do art. 37, II e IX, da CF/88, nos termos do art. 181, I, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa dos documentos que instruem feito fora do prazo estabelecido, nos termos do art. 181, §1º, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para recolhimento da multa aplicada do item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da lei complementar estadual n. 160/2012, comprovando seu pagamento nos autos no mesmo período, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, nos termos do art. 185, §1º, I e II, do Regimento Interno, aprovado pela RN/TCE/MS n. 98/18;

IV - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Titular do Executivo Municipal em exercício que adote os procedimentos necessários à realização de concurso público destinado a compor o quadro permanente de pessoal do Município como preceitua o art. 37, II, da Constituição Federal.

**É a decisão.**

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, consoante disposições do art. 70, da RNTC/MS n. 98/2018.*

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2124/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/22761/2017

**PROTOCOLO:** 1856889

**ÓRGÃO:** MUNICIPIO DE AMAMBAI

**JURISDICIONADO:** EDINALDO LUIZ DE MELO

**TIPO DE PROCESSO:** CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 1246/2017

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

**VALOR:** R\$ 127.500,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PENSÃO COM FORNECIMENTO DE PENSÃO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. DESPESA PROCESSADA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULAR. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

#### 1. RELATÓRIO

Em exame a execução financeira do Contrato Administrativo n. 1246/2017, celebrado pelo Município de Amambai e a microempresa Andreia Araium Pinheiro Eireli, visando à prestação de serviços de pensão com fornecimento de hospedagem

com café da manhã, almoço, jantar e transporte para hospitais e clínicas no município de Campo Grande/MS., no valor de R\$ 127.500,00 (cento e vinte e sete mil e quinhentos reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n.26/2017, a formalização do Contrato Administrativo n. 1.246/2017 e o 1º Termos Aditivo foram considerados regulares, conforme Decisão **DSG.G.RC-8702/2018**, f.143/145.

Na análise técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde constatou que os documentos que instruem a execução financeira atendem integralmente as disposições estabelecidas nas lei 4.320/64, exceto pela remessa dos documentos fora do prazo previsto na *letra “A.2” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016* (ANA- - DFS - 11683/2019 – f.334/ 339).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela regularidade com ressalva da formalização do contrato e da execução financeira e pela aplicação de multa, conforme parecer acostado às f.341/342 (PARECER PAR - 3ª PRC – 125/2020).

**É o relatório.**

## **2. Das razões de decidir.**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1246/2017, celebrado pelo Município de Amambai e a microempresa Andreia Araiium Pinheiro Eireli.

### **2.2 Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 1246/2017**

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

<b>Resumo da Execução</b>	
VALOR INICIAL	R\$ 127.500,00
RESCISÃO CONTRATUAL	-R\$ 51.510,00
VALOR FINAL	R\$ 75.990,00
DESPESA EMPENHADA	R\$ 127.500,00
DESPESA ANULADA	-R\$ 51.510,00
SALDO EMPENHADO	R\$ 75.990,00
TOTAL LIQUIDADO	R\$ 75.990,00
TOTAL PAGO	R\$ 75.990,00

A despesa foi empenhada, liquidada e paga, no montante de R\$ 75.990,00 (setenta e cinco mil novecentos e noventa reais) de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto *no Anexo VI, item 8.1. “A.2” da Resolução TCE/MS n.054/2016, o que sujeita o gestor a multa regimental prevista no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018.*

### **3.0 Dosimetria da Multa**

Quanto aos documentos remetidos à Corte de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo previsto na *letra “A.2” do item 8.1 do Anexo VI da Resolução n. 54/2016*, proponho a fixação da multa em 30 (trinta) UFERMS, uma para cada dia de atraso até o limite de trinta, conforme estabelece o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018.

### **4.0 Das condições do Gestor para compreensão das irregularidades do ato praticado:**

Importa considerar para a fixação da multa, a condição do Ordenador de despesas, destacadamente se tinha condições de entender que o ato praticado é ilegal, e as consequências decorrentes.

No caso dos autos, o Gestor exerce o cargo de Prefeito do município de Amambai, que tem em sua estrutura Assessoria Jurídica que tem por finalidade representar, judicial e extrajudicialmente, defender os direitos e interesses na área judicial e administrativa, as atividades de consultoria e de assessoramento jurídico do Poder executivo, e isso se comprova no parecer jurídico realizado pelo Procurador-Geral *Caio Fachin, OAB/MS 14.490*, às f.44, além da qualificação do próprio Prefeito superior completo, médico ortopedista, informação tirada da página do TSE, atualizada em 30/03/2018, e assim, a todo evidente com a capacidade para o pleno exercício do cargo e compreensão dos atos praticados.

## 5.0 DECISAO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO**:

**5.1** - Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 1.246/2017 celebrado pelo Município de Amambai e a microempresa Andreia Araiun Pinheiro Eireli, pelo cumprimento da obrigação constitucional de prestar contas, prevista no art. 70 da Constituição Federal c/c art. 37 da Lei Complementar 160/2012, e de acordo com o previsto na lei 4.320/64; *ressalvando a remessa dos documentos fora do prazo previsto no Anexo VI, item 8.1. "A.2" da Resolução TCE/MS n.054/2016*;

**5.2** - Pela **APLICAÇÃO DA MULTA** ao Prefeito – **Edinaldo Luiz de Melo**, inscrito no CPF n. 663.061.161-68, no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS, prevista** no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 e no art. 181, §1º do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução 98/2018, pela remessa intempestiva dos documentos;

**5.3** – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO DE 60 DIAS** para o recolhimento da multa **AO FUNTC**, conforme previsão do artigo 83 da Lei Complementar n. 160/2012; com a conseqüente comprovação do pagamento no prazo idêntico, sob pena de cobrança judicial.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2108/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/23366/2016

**PROTOCOLO:** 1747560

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE TERENOS/MS

**RESPONSÁVEL:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO

**TIPO DE PROCESSO:** NOMEAÇÃO DE CONCURSADO

**RELATOR:** CONS. RONALDO CHADID

ATO DE PESSOAL. NOMEAÇÃO DE SERVIDOR APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. CARGO EFETIVO. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DENTRO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. POSSE DENTRO PRAZO. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS N. 38/2012. MULTA.

Trata-se de processo de admissão de pessoal que busca verificar a legalidade da nomeação de **Dilson Arce** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria "PE" n. 76/2016.

No decorrer da instrução processual, após proceder ao exame dos documentos que integram o feito, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (f. 24-25) e o Representante do Ministério Público de Contas (f. 26) se manifestaram pelo registro da nomeação em apreço e aplicação de multa ao Responsável em decorrência da remessa dos documentos ao SICAP fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012 (vigente à época).

*É o relatório.*

Após analisar os documentos que integram os autos constato que a nomeação do servidor acima nominado, aprovado no concurso público realizado pelo Município para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde, ocorreu dentro do prazo de validade do certame e obedeceu à ordem classificatória.

Conforme informação prestada pela equipe técnica à folha 09 o envio eletrônico dos dados e informações acerca da nomeação em apreço ao SICAP ocorreu fora do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012:

**Prazo: até 15 dias do encerramento do mês da ocorrência da posse.**

Especificação	Mês/Data
Mês da ocorrência da posse	04/2016
Prazo para remessa eletrônica	15/05/2016
Remessa	26/10/2016

A remessa de documentos fora do prazo sujeita à Autoridade Contratante a multa prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012 que estabelece critérios objetivos de dosimetria na proporção de 01 (uma) UFERMS por dia de atraso até o limite de trinta. Portanto, a multa deve se aplicada, neste caso, no limite máximo de 30 (trinta) UFERMS.

Diante do exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

- I. - Pelo **REGISTRO** da nomeação de **Dilson Arce** aprovado em concurso público para ingresso no quadro de servidores efetivos do Município de Terenos/MS para ocupar o cargo de agente comunitário de saúde conforme Portaria "PE" n. 76/2016;
- II. - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Carla Castro Rezende Diniz Brandao, inscrito no CPF sob o n. 500.502.491-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 46 da Lei Complementar n. 160/12, pela remessa eletrônica dos dados e informações referentes à nomeação em apreço ao SICAP com mais de 30 (trinta) dias de atraso do prazo previsto na Instrução Normativa TCE/MS n.38/2012 (vigente à época), nos termos do artigo 181, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- III. - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias para comprovar nos autos o pagamento da multa aplicada no item acima ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, como preceitua o art. 77, § 4º da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul.

É a decisão.

*Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências.*

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 28 de fevereiro de 2020.

Ronaldo Chadid  
Conselheiro Relator

**Conselheiro Flávio Kayatt**

**Decisão Singular**

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1434/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/3347/2018

**PROTOCOLO:** 1895231

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR- PRESIDENTE

**INTERESSADA:** ELIANE APARECIDA ARAUJO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Eliane Aparecida Araujo, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 825/2020** (pç. 14, fls. 66.67), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1370/2020** (pç. 15, fl. 68), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Eliane Aparecida Araujo, que ocupou o cargo Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1435/2020

**PROCESSO TC/MS:TC/3394/2018**

**PROTOCOLO:** 1895346

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO:** DIRETOR- PRESIDENTE

**INTERESSADA:** LINDAURA VIEIRA DE ARAUJO DE ALMEIDA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Lindaura Vieira de Araujo de Almeida, que ocupou o cargo de Professora, na Secretaria de Estado de Educação.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP) concluiu na **Análise n. 833/2020** (pç. 13, fls. 52-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 1428/2020** (pç. 14, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizada de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, "a" e § 5º, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Lindaura Vieira de Araújo de Almeida (CPF: 321.856.261-91), que ocupou o cargo Professora, na Secretaria de Estado de Educação, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2431/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/02343/2017**PROCOLO:** 1787778**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS**JURISDICIONADO:** ARISTEU PEREIRA NANTES**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL**INTERESSADO:** MARIA DIAS MORAES**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Maria Dias Moraes**, para a **função de professora**, com vigência entre **13/02/2017 a 13/12/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP se manifestou por meio da **Análise n. 5329/2019** (pç. 6, fls. 48-50), pelo **não registro** do ato de admissão, por constatar que não foi observado o critério da temporariedade da convocação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 15711/2019 (peça 7, fl. 51), opinando pelo **não registro** da contratação, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal. Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo **não-registro do ato de admissão** em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da **professora**, com base na Lei Municipal n. 006/2017, para exercer suas atividades no período de 13/02/2017 a 13/12/2017, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cumprir observar que a convocação para exercer o cargo de professora demonstra que a servidora **Maria Dias Moraes** foi convocada para atender a necessidade de funcionários em caráter extraordinário, uma vez que não existia candidatos habilitados e aprovados em concurso público (pç.4 fl.44).

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária da professora em tela, pois a situação configura caráter de excepcional interesse público.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

**Súmula 51.** É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

**Súmula 52.** São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com relação à prorrogação sucessiva da contratação, verifico que, neste caso, por se tratar de prestação de serviço essencial na área da educação e imprescindível para manutenção do atendimento à população, a contratação da professora em apreço deve ser declarada regular, pois no caso deve vigorar o atendimento ao interesse público, em detrimento do rigor legal.

Ante o exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido pelo registro** do ato de admissão da **Sr.ª Sra. Maria Dias Moraes**, realizado pelo Município de Glória de Dourados, formalizado no Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, para exercer a função de professora, no período de 13.02.2017 a 13.12.2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2435/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/02349/2017

**PROCOLO:** 1787784

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE GLÓRIA DE DOURADOS

**JURISDICIONADO:** ARISTEU PEREIRA NANTES

**CARGO:** PREFEITO MUNICIPAL

**INTERESSADO:** ROSANGELA CANDIDO DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

Tratam os autos em apreço de pedido de **Registro**, por meio de **ato de admissão de pessoal por prazo determinado**, da **Sra. Rosangela Candido Silva**, para a **função de professora**, com vigência entre **13/02/2017 a 13/12/2017**.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária-DFAPGP se manifestou por meio da **Análise n. 5354/2019** (pç. 6, fls. 48-50), pelo **não registro** do ato de admissão, por constatar que não foi observado o critério da temporariedade da convocação.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 15753/2019 (peça 7, fl. 51), opinando pelo **não registro** da contratação, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Pelo exame do feito denota-se que não ficou caracterizada a necessidade temporária de excepcional interesse público, prevista no inciso IX, artigo 37 da Constituição Federal. Mediante o exposto e de acordo com a manifestação da inspetoria, este Ministério Público de Contas opina pelo **não-registro do ato de admissão** em apreço e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12, diante da ilegalidade.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Avaliando a matéria dos autos, verifico que o ato de convocação, em caráter temporário, da **professora**, com base na Lei Municipal n. 904/2009, para exercer suas atividades no período de 13/02/2017 a 13/12/2017, atende ao requisito constitucional da necessidade temporária de excepcional interesse público disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

Cumpra observar que a convocação para exercer o cargo de professora demonstra que a servidora **Rosângela Candido Silva** foi convocada para atender a necessidade de funcionários em caráter extraordinário, uma vez que não existia candidatos habilitados e aprovados em concurso público (pç.4 fl.44).

Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa para a convocação temporária da professora em tela, pois a situação configura caráter de excepcional interesse público.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

Nesse contexto, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

**Súmula 51.** É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

**Súmula 52.** São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de saúde e educação, principalmente nos pequenos Municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com relação à prorrogação sucessiva da contratação, verifico que, neste caso, por se tratar de prestação de serviço essencial na área da educação e imprescindível para manutenção do atendimento à população, a contratação da professora em apreço deve ser declarada regular, pois no caso deve vigorar o atendimento ao interesse público, em detrimento do rigor legal.

Ante o exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido pelo registro** do ato de admissão da **Sr.ª Rosângela Candido Silva**, realizado pelo Município de Glória de Dourados, formalizado no Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, para exercer a função de professora, no período de 13.02.2017 a 13.12.2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2394/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/08363/2017

**PROTOCOLO:** 1810501

**ÓRGÃO:** MUNICÍPIO DE DOURADOS, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
**JURISDICIONADO:** RENATO OLIVEIRA GARCEZ VIDIGAL  
**CARGO:** SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE  
**INTERESSADO:** LAURA RONCONI MACIEL  
**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO  
**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de contratação por tempo determinado de **Lauren Ronconi Maciel**, para exercer a função de Médica, na Secretaria Municipal de Saúde de Dourados, no período de 01.04.2017 a 31/12/2017, conforme o **Contrato s/n** (peça 3, fls. 46-47).

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 6897/2019** (peça 19, fls. 110-112) pelo **registro** do **ato de admissão** da servidora acima identificada.

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 15645/2019 (peça 20, fls. 113-114), opinando pelo **não registro** da contratação, do qual se transcreve o seguinte trecho:

Este Parquet em novo exame das peças, após a manifestação do responsável, é solidário ao seu entendimento quando expõe que é “importante salientar que a contratação nitidamente ocorreu com base na necessidade de pessoal, ficando caracterizada a situação de “necessidade de pessoal por excepcional interesse público”, pois a atividade governamental não pode ser paralisada, em respeito ao princípio da continuidade do serviço público, segundo o qual as funções essenciais ou necessárias à coletividade são ininterruptas, sobretudo no que diz respeito à saúde pública municipal”. Contudo, trata-se aqui de buscar a legitimidade da contratação quanto ao seu aspecto formal, e, nesse sentido embora se tenha esclarecido o equívoco levantado por este Parquet sobre o local da prestação de serviços, os registros de ponto apresentados não espelham in totum o período expresso na cláusula sexta do contrato, qual seja, de 01 de abril de 2017 a 31 de dezembro de 2017. Assim colocado, pela ausência da apresentação de parte da documentação obrigatória, o Ministério Público opta por reafirmar seu entendimento de peça 08, mantendo a sugestão de não registro da contratação.

É o Relatório.

## DECISÃO

É cediço que o inciso II do art. 37, da Constituição da República impõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, de acordo com a sua natureza e complexidade.

Existem duas exceções a essa regra, sendo a primeira relativa às nomeações para cargo em comissão – declarados em lei de livre nomeação e exoneração - e a segunda, relativa às contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Neste contexto, e constatado que o ato de contratação em tela foi realizado com base na segunda hipótese, revela-se imprescindível averiguar a existência de necessidade temporária de excepcional interesse público e de previsão e autorização legal para a contratação.

A função de médico, objeto da contratação temporária, é daquelas essenciais, que não pode sofrer solução de continuidade, sob pena de resultar em prejuízo aos munícipes.

A admissão temporária, no presente caso, encontra respaldo na Lei Complementar Municipal n. 3.990/2016, e, conforme a declaração de pç.4, não havia candidatos habilitados em concurso público aptos a suprir a necessidade da administração municipal, daí a conclusão da presença do requisito essencial - o “excepcional interesse público” - atendido pela contratação temporária.

Nos termos do Art.2º. §1º da Lei Municipal n. 3.990/16, o período a ser considerado como temporário para fins de contratação por prazo determinado junto à administração pública, é de 12 (doze) meses admitida uma prorrogação, perfazendo o lapso de 24 (vinte e quatro) meses, situação a qual se enquadra o caso em análise.

A presente contratação, aliás, encontra respaldo na Súmula n. 52 deste Tribunal de Contas, cujo teor é o seguinte:

São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ademais, ressalto que este Tribunal tem analisado com maior compreensão os casos específicos voltados para as áreas de saúde e educação (a exemplo da Decisão Singular DSG – G. RC – 13856/2017, proferida no TC/02911/2017), principalmente nos pequenos Municípios, nos quais há carência de mão de obra especializada e as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

**§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus)

Com relação ao apontamento feito pelo Ministério Público de Contas acerca da ausência dos registros de ponto de todo o período expresso na cláusula sexta do contrato de trabalho, entendo que pelos meses que foram apresentadas as frequências, por amostragem, foi possível confirmar o local da prestação dos serviços da médica contratada, razão pela qual não há irregularidade nos atos do jurisdicionado.

Ante o exposto e com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **decido pelo registro** do ato de admissão da **Sr.ª Lauren Ronconi Maciel**, realizado pelo Município de Dourados, formalizado no Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, para exercer a função de médica, no período de 01.04.2017 a 31.12.2017, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução Normativa TCE- MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

#### **DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2391/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/23803/2017

**PROCOLO:** 1863549

**ÓRGÃO:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** WALDIR NEVES BARBOSA

**CARGO NA ÉPOCA:** PRESIDENTE

**INTERESSADO (A):** NIVALDETE BENTA MORAIS DA SILVA CORREA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

#### **RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Nivaldete Benta Moraes da Silva Correa, que ocupou o cargo de Agente de Apoio Institucional, lotada no Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 22386/2018** (pç. 10, fls. 52-53), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 7575/2019** (pç. 11, fl. 54), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

#### **DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Nivaldete Benta Moraes da Silva Correa, que ocupou o cargo de Agente de Apoio Institucional, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2359/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/27024/2016

**PROTOCOLO:** 1756772

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** 1 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO NA ÉPOCA:** 1 – PREFEITO - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO (A):** ALZANA ALMERINDA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, à servidora Alzana Almerinda da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde Pública, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 27457/2018** (pç. 10, fls. 85-86), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6197/219** (pç. 11, fl. 87), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora Alzana Almerinda da Silva, que ocupou o cargo de Técnico de Enfermagem, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde Pública, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2374/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/27269/2016

**PROTOCOLO:** 1750663

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

**JURISDICIONADO:** 1 - ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - 2 – RICARDO TREFZGER BALLOCK

**CARGO NA ÉPOCA:** 1 – PREFEITO - 2 – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

**INTERESSADO (A):** SELMA RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade**, à servidora Selma Rodrigues Ferreira da Silva, que ocupou o cargo de Telefonista, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 30296/2018** (pç. 10, fls. 79-80), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento, ressalvando a intempestividade da remessa de documentos.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6481/2019** (pç. 11, fl. 81), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

### DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, “b”, da Constituição Federal, combinado com o art. 24, I, “d” e art. 33 da Lei Complementar n. 191, de 2011, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo parcialmente com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade** à servidora Selma Rodrigues Ferreira da Silva, que ocupou o cargo de Telefonista, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 05 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

## DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12861/2019

**PROCESSO TC/MS:** TC/484/2018

**PROTOCOLO:** 1882028

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL - AGEPREV

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** JOSIAS AMORIN

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

### RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de **pensão por morte** ao Sr. Josias Amorin, beneficiário da ex-servidora Idalina Pinheiro Alves, que ocupou o cargo de Auxiliar de Atividades Educacionais.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que se manifestou por meio da **Análise n. 28491/2018** (pç. 14, fls. 22-23), pelo registro da referida concessão de pensão por morte ao beneficiário acima identificado.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 6907/2019** (pç. 15, fl. 24), no qual também opinou pelo registro da concessão de pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que o ato de **concessão de pensão por morte** em apreço foi realizado em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal e do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual. Ademais, conforme informado pela unidade de auxílio técnico, a pensão foi concedida regularmente ao interessado, a contar de 10/08/2017, com fulcro no art. 31, II, "a", combinado com o artigo 13, I, artigo 44, I e artigo 45, I, todos da Lei n. 3.150, de 22 de dezembro de 2005, com redação dada pela Lei n. 4.963, de 29 de dezembro de 2016 e em conformidade com o Decreto "P" n. 5.212, de 20/10/2017, publicado no Diário Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul n. 9.518, de 24 de outubro de 2017, página 53.

Diante do exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e **decido pelo registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Josias Amorin, beneficiário da ex-servidora Idalina Pinheiro Alves**, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de outubro de 2019.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2436/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/7172/2019

**PROTOCOLO:** 1984397

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DAS ÁGUAS

**JURISDICIONADO:** IVAN DA CRUZ PEREIRA

**CARGO:** PREFEITO

**INTERESSADO (A):** CRISTIANE APARECIDA CARDOSO JARDIM

**TIPO DE PROCESSO:** ADMISSÃO DE PESSOAL- CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO N. 47/2014

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Cristiane Aparecida Cardoso Jardim, para exercer a função de Professor, no Município de Paraíso das Águas, no período de 3/2/2014 a 19/12/2014, conforme o Contrato n. 47/2014 (pç. 3, fl. 4).

Os documentos presentes nos autos foram examinados Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), que concluiu na **Análise n. 5991/2019** (pç. 6, fls. 7-9) pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora acima identificada.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16073/2019** (pç. 7, fls. 10-11), opinando pelo **registro** do ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço e pela aplicação de multa ao gestor responsável, em razão da intempestividade da remessa de documentos ao Tribunal.

É o Relatório.

## DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que houve comprovação da necessidade temporária de excepcional interesse público no ato de contratação por tempo determinado da servidora em apreço, respeitando-se a regra do art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à remessa intempestiva de documentos ao Tribunal (data da assinatura: 3/2/2014, prazo para remessa: 15/3/2014 e data da remessa: 4/6/2018, entendo que a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista o alcance dos objetivos constitucionais, legais e regulamentares aplicáveis ao caso.

Diante do exposto, **decido pelo registro do ato de contratação por tempo determinado** da Sra. Cristiane Aparecida Cardoso Jardim, para exercer a função de Professor, no Município de Paraíso das Águas, no período 3/2/2014 a 19/12/2014 com o fim de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

### DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2426/2020

**PROCESSO TC/MS:** TC/821/2018

**PROTOCOLO:** 1883757

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO DO RESPONSÁVEL:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADO:** ROBERTO AQUINO

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

## RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, do **ato de concessão de pensão por morte** ao Sr. Roberto Aquino (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Sra. Nilza Aparecida Rodrigues Aquino, que ocupou o cargo de Professora.

Os documentos presentes nos autos foram examinados pela Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), que conforme se observa na **Análise n. 24998/2018** (pç. 13, fls. 18-20), concluiu pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 4567/2019** (pç. 14, fl. 21), no qual também opinou pelo **registro** da concessão da pensão por morte.

É o relatório.

## DECISÃO

Analisando os documentos dos autos, verifico que a **concessão de pensão por morte** foi realizada em consonância com o disposto nas regras do art. 40, § 7º, da Constituição Federal, do art. 31, § 8º, da Constituição Estadual, bem como por legislação instituidora da previdência dos servidores públicos.

Diante do exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de pensão por morte ao Sr. Roberto Aquino (cônjuge), beneficiário da ex-servidora Nilza Aparecida Rodrigues Aquino**, com fundamento nas regras do

artigo 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator

**DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2433/2020**

**PROCESSO TC/MS:** TC/8834/2018

**PROTOCOLO:** 1922846

**ÓRGÃO:** AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL

**JURISDICIONADO:** JORGE OLIVEIRA MARTINS

**CARGO NA ÉPOCA:** DIRETOR - PRESIDENTE

**INTERESSADA:** MARIA LÚCIA DE ALMEIDA LIRA SOTOLANI

**TIPO DE PROCESSO:** CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

**RELATOR:** CONS. FLÁVIO KAYATT

**RELATÓRIO**

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária**, à servidora Maria Lúcia de Almeida Lira Sotolani, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) concluiu na **Análise n. 7085/2019** (pç. 13, fls. 60-61), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora em comento.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 16078/2019** (pç. 14, fl. 62), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

**DECISÃO**

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal. O direito que ampara a Aposentadoria Voluntária está previsto na regra do art. 72, incisos I, II, III e IV, parágrafo único da Lei 3.150, de 22 de dezembro de 2005, combinado com a Lei Federal n. 11.301, de 10 de maio de 2006, conforme Portaria "P" n. 1193, de 25 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul n. 9.705 de 26.07.2018 tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária à servidora Maria Lúcia de Almeida Lira Sotolani**, que ocupou o cargo de Professora, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 06 de março de 2020.

**Conselheiro FLÁVIO KAYATT**  
Relator